



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
925/2025	229/2025	25/08/2025 17:09:46	25/08/2025 16:04:53

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

25929/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

FABRICIO DIAS NUNES DA SILVA

Ementa:

Dispõe sobre a vedação ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito do Estado da Bahia, por pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.



Dispõe sobre a vedação ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito do Estado da Bahia, por pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado da Bahia, o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada, com sentença penal transitada em julgado, por crime praticado contra criança ou adolescente, quando as atribuições do cargo, emprego ou função pública envolverem, de forma direta ou indireta, contato com esse público.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º aplica-se:

- I – às nomeações para cargos em comissão ou de confiança;
- II – às admissões decorrentes de concurso público, inclusive durante o estágio probatório;
- III – aos contratos temporários, bem como a quaisquer outras formas de vínculo com a administração pública estadual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes cometidos contra crianças e adolescentes aqueles definidos na legislação penal como praticados contra pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos, especialmente aqueles tipificados no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ou em legislação especial correlata.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei perdurará pelo período correspondente à pena imposta, incluindo seus efeitos secundários, salvo disposição judicial em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar, no âmbito do Estado da Bahia, o exercício de cargos, empregos ou funções públicas por pessoas condenadas, com sentença penal transitada em julgado, por crimes cometidos contra crianças e adolescentes, nos casos em que tais funções envolvam contato direto ou indireto com esse público.

A proposta tem fundamento na Constituição Federal, que, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a competência da Assembleia Legislativa da Bahia para legislar sobre o tema encontra amparo no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal em matéria de proteção à infância e à juventude. Conforme o § 2º do mesmo artigo, a competência estadual é legítima sempre que respeitar os princípios gerais fixados pela legislação federal, como se observa na presente proposição.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também consagra a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, estabelecendo que nenhuma forma de violência, negligência ou exploração é tolerável, inclusive em ambientes institucionais (arts. 5º, 15 e 18).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também respalda, de forma expressa e real, a constitucionalidade de leis que impõem restrições ao exercício de cargos públicos por pessoas condenadas criminalmente, desde que haja trânsito em julgado e relação de incompatibilidade entre a infração penal e a natureza da função pública a ser exercida.

No RE 560900/DF (Tema 22 de Repercussão Geral), o STF fixou a tese de que é lícito restringir o acesso a cargos públicos, mesmo sem previsão expressa em edital, quando houver condenação penal transitada em julgado e incompatibilidade entre o crime praticado e a natureza das atribuições do cargo. Esse entendimento reforça a proporcionalidade da vedação proposta, já que o projeto não trata de qualquer condenação



penal, mas apenas daquelas relacionadas à violência contra crianças e adolescentes, e exclusivamente quando o cargo implicar contato com esse público.

Em decisão mais recente, o RE 1282553/DF (Tema 1190) reafirmou que não se pode restringir o direito ao trabalho apenas por haver condenação penal, exceto se o cargo a ser exercido tiver atribuições que conflitem com a infração cometida. Trata-se, portanto, de avaliar a razoabilidade e a pertinência da restrição, exatamente o que este projeto propõe: proteger espaços institucionais que envolvam o público infantojuvenil de possíveis situações de revitimização.

Além disso, o STF validou integralmente a constitucionalidade das Leis do Estado do Mato Grosso que instituíram o Cadastro de Pessoas Condenadas por Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes (ADI 6620/MT, julgado em 2024), reconhecendo que a criação de instrumentos estaduais de prevenção e controle é legítima, não viola o pacto federativo, e atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proteção de direitos fundamentais.

No plano prático, a medida legislativa encontra amparo em dados concretos. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil registrou 83.988 casos de estupro em 2023, dos quais 76% foram contra crianças e adolescentes. A cada hora, sete novos casos são registrados no país. Na Bahia, o Disque 100 registrou 13.740 denúncias infantojuvenis em 2024, e, em 2025 (até maio), já foram 568 denúncias de estupro de vulnerável, colocando o estado entre os cinco com maior volume de casos.

Diante de tais evidências, e respeitando o devido processo legal e o trânsito em julgado da condenação, é razoável e proporcional impedir que pessoas que cometeram crimes contra crianças e adolescentes assumam funções públicas em contextos que envolvam esse mesmo público. A proposta não cria nova pena, mas atua como barreira administrativa protetiva, com base no princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF).

Portanto, por estar em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência consolidada do STF, o presente projeto deve ser reconhecido como legítimo, constitucional e indispensável à proteção dos direitos



fundamentais das crianças e adolescentes da Bahia. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000360032003A005000

Assinado eletronicamente por **FABRICIO DIAS NUNES DA SILVA** em **25/08/2025 16:04**

Checksum: **0B9297F2AA60F4B29EBBFC7D11C237B08566840C5A47E4296F570675AF20DFA9**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 925/2025 - PL 25929/2025

Autor: Deputado(a) Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a vedação ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito do Estado da Bahia, por pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) SECRETARIA GERAL DA MESA,

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Milena Santos de Oliveira
Servidor -

Tramitado por, Milena Santos de Oliveira Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 31003000350032003200380039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 925/2025 - PL 25929/2025

Autor: Deputado(a) Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a vedação ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito do Estado da Bahia, por pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS,
Encaminhado para publicação.

Salvador, 27 de agosto de 2025.

Milena Santos de Oliveira
Servidor -

Tramitado por, Milena Santos de Oliveira Matrícula Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000350032003200390030003A005400

Assinado eletronicamente por **Milena Santos de Oliveira** em 27/08/2025 16:09

Checksum: **2E9716A39316A651CB95F21981B336331A8CC21838AC51B6C7DEED5C65A04AC8**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 925/2025 - PL 25929/2025

Autor: Deputado(a) Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a vedação ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito do Estado da Bahia, por pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO,

Publicada a Proposição no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo nº 24.194, de 28/08/2025.

Salvador, 28 de agosto de 2025.

PATRICIA ELIVALDA ANDRADE PARAISO BORGES
Servidor - 933809

Tramitado por, PATRICIA ELIVALDA ANDRADE PARAISO BORGES Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 31003000350032003400370037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaglegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000350032003400370037003A005400

Assinado eletronicamente por **PATRICIA ELIVALDA ANDRADE PARAISO BORGES** em **28/08/2025 09:42**

Checksum: **CB9958C1E9CACBF339CD701596A8454CF771E40590C4FB10D7F144F084698B2E**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 925/2025 - PL 25929/2025

Autor: Deputado(a) Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a vedação ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito do Estado da Bahia, por pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES,

Incluída na Pauta - Data Inicial: 29/08/2025 08:00:00, Data Final: 11/09/2025 18:00:00

Salvador, 28 de agosto de 2025.

Silas Santos de Jesus
Servidor - 923007

Tramitado por, Silas Santos de Jesus Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 31003000350032003500350035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000350032003500350035003A005400

Assinado eletronicamente por **Silas Santos de Jesus** em **28/08/2025 12:20**

Checksum: **1372BD36836E62021A3FAED7BD1C90D343C98495006CF56F7DD170500138883E**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 925/2025 - PL 25929/2025

Autor: Deputado(a) Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a vedação ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito do Estado da Bahia, por pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

Salvador, 1 de setembro de 2025.

Tânia Marise da Silva Bispo
Servidor -

Tramitado por, Tânia Marise da Silva Bispo Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 31003000350032003500380033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 14

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000350032003500380033003A005400

Assinado eletronicamente por **Tânia Marise da Silva Bispo** em 01/09/2025 14:52

Checksum: **F201B4731C6A615DAB51E28DB1A49FD0580BC027503CF72A0DDEFACB2FBF410B**

